



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso n.º 90/16.4YUSTR-A.L1

Acordam, em conferência, os Juizes da 9.<sup>a</sup> Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

1 – No Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Processo n.º 90/16.4YUSTR, em recursos interpostos pelos Bancos Santander Totta, Banif e BCP, de decisões interlocutórias proferidas pela Autoridade da Concorrência, proferiu o Mm.º Juiz “a quo” o seguinte *despacho*:

“(…)”

*I. Relevando a posição do Ministério Público quanto à apensação destes autos de recurso ao processo n.º 225/15.4YUSTR, parece-nos que a configuração processual da tramitação por traslado se refere a situações em que, ocorrendo necessidades de tramitação em primeira instância, o processo tenha de subir, para recurso, nos próprios autos, sendo que a solução preconizada inverteria este raciocínio.*

*Por outro lado, a solução por nós adoptada nos processos 1/16.7YUSTR e 20/16.3YUSTR, relativa ao prosseguimento da respectiva tramitação, sem prejuízo da incorporação processual após descida do processo n.º 225/15.4 YUSTR, nos termos e para os efeitos do art.º 85.º, n.º 3 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio, considerando a competência deste Tribunal, salvaguarda, de modo mais adequado à tutela jurisdicional reclamada, a eficiência e tramitação processual dos autos.*

*A interpretação sugerida pelo Ministério Público quanto à natureza imperativa do art.º 85.º, n.º 3 NRJC, poderia levar, inclusive, à paralisação do processo e contende com o entendimento já consignado por este Tribunal, o qual foi concordante com a primeira posição do Ministério Público consignada no processo 20/16.3YUSTR (cfr. fls. 240) e até com a tramitação acolhida no processo n.º 1/16.7YUSTR (com sentença já proferida), ainda que tenha sido sindicada essa opção processual em sede dos respectivos recursos, aguardando-se decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.*



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*A informação acima prestada não permite sobrestar na tramitação destes autos porquanto a remessa a este Tribunal do processo n.º 225/15.4YUSTR não se vislumbra próxima ou eminente.*

*Por conseguinte, cremos que, também nestes autos, não se impõe diferente conclusão quanto ao entendimento supra exposto, garantindo-se a devida uniformidade na aplicação da Lei processual em iguais situações, no mesmo passo em que este Tribunal se compromete a uma decisão manifestamente célere e no prazo de 10 dias, caso não subsista oposição à decisão por simples despacho, como infra se determinará.*

*Pelo exposto, afigura-se-nos que os presentes autos devem prosseguir a respectiva tramitação, sem prejuízo da incorporação processual após descida do processo n.º 225/15.4YUSTR, nos termos e para os efeitos do art.º 85.º, n.º 3 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio.*

\*

*II. Nos presentes autos, a arguida, aqui recorrente, Banco Santander Totta, S.A., veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 5 a 44) de decisão administrativa da Autoridade da Concorrência - AdC proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que procedeu ao levantamento da suspensão do acesso aos documentos em data room, expurgados dos documentos apreendidos na visada Banco B.P.I., S.A., e da suspensão do prazo de pronúncia sobre a nota da ilicitude.*

*Nos presentes autos, a arguida, aqui recorrente, Banif - Banco internacional do Funchal, S.A., veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 530 a 540) de decisão administrativa da Autoridade da Concorrência - AdC proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que procedeu ao levantamento da suspensão do acesso aos documentos em data room, expurgados dos documentos apreendidos na visada Banco B.P.I., S.A., identificados como confidenciais e não utilizados pela AdC para imputar a infracção.*

*Nos presentes autos, a arguida, aqui recorrente, Banco Comercial Português, S.A., veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 790 a 813) de decisão administrativa da Autoridade da Concorrência - AdC proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, que procedeu ao levantamento da suspensão do acesso aos documentos*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**9.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*em data room, expurgados dos documentos apreendidos na visada Banco B.P.I., S.A., identificados como confidenciais e não utilizados pela AdC para imputar a infracção.*

*A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (cfr. fls. 266 a 324; fls. 814 a 856 e fls. 549 a 598).*

*O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 1041 e 1042).*

\*

*O Tribunal é materialmente competente.*

*Inexistem questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer, susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.*

\*

*Por ter sido tempestivamente interposto, por quem tem legitimidade para o efeito, e com respeito pelas legais exigências de forma, admito o presente recurso de recurso de medidas de autoridade administrativa da deliberação do processo PRC/2012/09, interposto por Banco Santander Totta, S.A., Banif - Banco internacional do Funchal, S.A. e Banco Comercial Português, S.A., em harmonia com o disposto no art.º 85.º do NRJC.*

\*

*Considerando que o novo RJC veio expressamente regulamentar os recursos das decisões interlocutórias e fê-lo de forma que se pode considerar completa, não deixando por isso, margem para aplicação subsidiária do art.º 55.º do RGCO (MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, LEI DA CONCORRÊNCIA, COMENTÁRIO CONINBRICENSE, ALMEDINA, pág. 822); considerando que a decisão administrativa em causa não configura uma decisão sancionatória para efeitos da aplicação do art.º 84.º, n.º 4 do NRJC; considerando a remissão sucessiva dos artigos 83.º do NRJC e do 41.º do R.G.CO. para os artigos 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do Código de Processo Penal; considerando que a legalidade do acesso à prova documental pelos demais sujeitos processuais na fase administrativa está dependente da decisão a proferir nos presentes autos, o presente recurso tem efeito suspensivo.*

\*

*Registe e autue como Recurso de Medidas de Autoridade Administrativa.*

\*



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*Dispõe o n.º 2 do art.º 64.º do R.G.CO., ex vi arts.º 83.º e 86.º do NRJC, que o juiz decide por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.*

*O Juiz deverá notificar o arguido e o Ministério Público para dar-lhes oportunidade de deduzirem oposição, fixando-lhe prazo para esse efeito (...) não sendo necessária uma afirmação positiva de concordância. Os casos em que o juiz poderá decidir por simples despacho terão de ser casos em que a decisão final não dependa da realização de provas, nomeadamente quando a questão que é objecto de recurso for apenas de direito ou quando a questão que é objecto de recurso for de facto, o processo forneça todos os elementos necessários para o seu conhecimento (SIMAS SANTOS e LOPES DE SOUSA, Contra-ordenações Anotações ao Regime Geral, 5.ª Edição, 2009, pág. 551).*

*Compulsando os termos da motivação dos recursos e atendendo ao objecto da decisão administrativa em causa (acesso à prova documental e exercício do direito de defesa), afigura-se-nos susceptível a prolação de decisão por simples despacho, sem necessidade da realização de audiência de discussão e julgamento ou de outra produção de prova.*

*Pelo exposto, notifique as arguidas/recorrentes, Ministério Público e a AdC para que, em 10 dias e querendo, deduzam oposição à decisão por simples despacho, sob pena de que, nada dizendo, se tenha por manifestada a respectiva concordância. (...)*

\*

Porém, com esta decisão não se conformaram, quer o **Ministério Público**, quer a **Autoridade da Concorrência**, pelo que da mesma interpuseram os respectivos recursos, de cuja motivação extraíram as seguintes **conclusões**:

#### **O Ministério Público-**

“(…)

*1.ª Todos os recursos das decisões interlocutórias proferidas no processo administrativo da AdC PRC/2012/9 que se encontra pendente deverão ser juntos ao P. 225/15.4 YUSTR, incluindo obviamente estes autos, nos termos art.º 85.º, n.º 3, da Lei 19/2012, de 08/05 que aprovou o novo Regime da Concorrência;*



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

2.ª O tribunal violou a norma do art.º 32.º, n.º 9 da CRP que contém o princípio geral do juiz natural ou legal, bem como a norma atributiva de competência do art.º 85.º, n.º 3, da Lei 19/2012, de 08/05;

3.ª O tribunal violou a norma especial do art.º 84.º, n.º 1, 1.ª parte, da LC que prevê o efeito devolutivo do recurso;

4.ª A audiência de julgamento não constitui opção para o tribunal, designadamente nos casos de recurso das decisões interlocutórias (art.º 85.º da LC). Assim, ainda que o tribunal fosse competente para decidir os recursos destes autos, e não é, tal decisão nunca passaria pela realização de um julgamento, razão pela qual o tribunal violou também o disposto nas normas conjugadas dos artigos 85.º e 87.º, n.ºs. 5 e 8 da LC.

Face ao exposto, o recurso interposto deverá proceder e em consequência ser ordenada a substituição dos despachos recorridos (a P parte quanto ao primeiro) por outro que determine a reunião num só processo como propugnado supra (...)."

\*

#### A Autoridade da Concorrência-

“(…)

A. O presente Recurso tem por objeto o Despacho proferido pelo Tribunal a quo em 29.04.2016, com a referência 132833, que admitiu o recurso interposto separadamente pelas Visadas Banco Santander Totta, S.A., BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. e Banco Comercial Português, S.A. de uma decisão interlocutória proferida pela AdC no âmbito do processo contraordenacional n.º PRC/2012/09, na parte em que fixou o efeito suspensivo ao referido recurso.

B. De acordo com o n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 89.º da Lei da Concorrência, o Despacho objeto do presente recurso é recorrível, a AdC tem legitimidade para dele recorrer e o recurso é tempestivo nos termos e para os efeitos do artigo 74.º do RGCO aplicável ex vi artigo 83.º da Lei da Concorrência.

C. O regime dos recursos interlocutórios encontra-se previsto e regulado nos artigos 84.º e 85.º da Lei da Concorrência e, em particular, a matéria relativa ao efeito dos recursos está expressamente prevista nos números 4 e 5 do artigo 84.º da Lei da Concorrência.



*[Handwritten signature]*

## Tribunal da Relação de Lisboa

9.<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

D. O n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência: estabelece que “o recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo”. (destaque da responsabilidade da AdC).

E. E o n.º 5 do artigo 84.º da Lei da Concorrência determina que “no caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal”.

F. Ou seja, quanto ao efeito dos recursos das decisões da AdC, a Lei da Concorrência é taxativa em estabelecer a regra do efeito meramente devolutivo.

G. Face a esta regra do efeito meramente devolutivo, o legislador previu, no entanto, duas exceções, no âmbito das quais o recurso poderá ter um efeito suspensivo: (i) recurso de decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei da Concorrência (cfr. n.º 4 do artigo 84.º in fine da Lei da Concorrência); e (ii) recurso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, caso o visado requeira, ao interpor recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

H. Ora, o presente recurso não respeita a nenhuma das situações excecionais previstas na lei, sendo imperativo concluir que o recurso interlocutório das decisões proferidas pela AdC tem sempre efeito meramente devolutivo, ou seja, a interposição de recurso de decisões interlocutórias proferidas pela AdC não suspende a execução das mesmas.

I. Não obstante o regime legal expressamente previsto na Lei da Concorrência, o Tribunal a quo afasta o regime do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência porque considera “que a decisão administrativa em causa não configura uma sanção para efeitos da aplicação do art.º 84.º, n.º 4 do NRJC”.



## Tribunal da Relação de Lisboa

### 9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

J. No entanto, nem a letra, nem a ratio do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência restringe a sua aplicação a decisões administrativas que configurem uma sanção, sendo tal norma aplicável a todos os recursos de decisões proferidas pela AdC.

K. Entendimento diverso por parte do Tribunal a quo constitui uma manifesta interpretação contra legem da norma constante do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência, e põe notoriamente em causa os princípios da legalidade, da segurança e da confiança jurídicas.

L. Acresce que ao entender que a norma constante do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência não tem aplicação ao caso concreto, o Tribunal a quo faz aplicar, por remissão sucessiva do artigo 83.º da Lei da Concorrência e do artigo 41.º do RGCO, o n.º 1 do artigo 407.º e o n.º 3 do artigo 408.º, ambos do CPP e, deste modo, fixa o efeito suspensivo ao presente recurso.

M. Sucede que tal remissão sucessiva não é no caso em apreço admissível: o artigo 83.º da Lei da Concorrência prevê expressamente que à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos judiciais se aplicam os artigos 84.º a 90.º da Lei da Concorrência e, a título meramente subsidiário, o RGCO.

N. Ou seja, apenas em situações que não se encontrem expressamente previstas na Lei da Concorrência está prevista a aplicação subsidiária do RGCO. Por outras palavras, apenas em caso de lacuna da Lei da Concorrência, se prevê a aplicação do RGCO e, eventualmente, do CPP (ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO) para efeitos de integração.

O. Encontrando-se o regime processual dos recursos interlocutórios (cf. artigos 84.º e 85.º da Lei da Concorrência), em particular o seu efeito (números 4 e 5 do artigo 84.º daquele Diploma), expressamente previsto na Lei da Concorrência, não pode aceitar-se o entendimento do Tribunal a quo no sentido de afastar o efeito meramente devolutivo fixado pela norma legal aplicável in casu, fazendo aplicar, ao invés, o efeito suspensivo previsto no CPP.

P. Com efeito, não havendo lacuna, não é admissível a aplicação de normas jurídicas cuja aplicação apenas se encontra prevista a título subsidiário, para efeitos de integração, sendo imperativo aplicar-se a regra constante do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência que fixa expressamente o efeito meramente devolutivo ao presente recurso.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**9.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*Q. Mais: atribuir o efeito suspensivo a este recurso ou a recursos de natureza semelhante nos termos previstos no n.º 3 do artigo 408.º do CPP, em particular quando estão em causa decisões da AdC adotadas no âmbito da instrução de processos contraordenacionais, determinaria uma total paralisação dos regulares trâmites do processo contraordenacional com todas as consequências nefastas que tal paralisação acarretaria.*

*R. Acresce que o Tribunal a quo fixa o efeito suspensivo ao recurso, mas não esclarece se tal recurso tem efeito suspensivo do processo por dele depender a validade ou a eficácia dos atos subsequentes, ou se tal efeito suspensivo respeita apenas à suspensão da decisão recorrida, facto que constitui igualmente uma omissão de pronúncia por parte do Tribunal a quo quanto a esta matéria.*

*S. In casu o presente Recurso tem por objeto um Despacho judicial proferido pelo Tribunal a quo na sequência da interposição de três recursos interlocutórios de uma decisão proferida no âmbito da fase administrativa do processo de contraordenação que corre termos na AdC sob o n.º PRC 2012/09, cuja abertura foi ordenada em 20 de dezembro de 2012, por se verificarem sérios indícios de uma prática restritiva da concorrência, em particular, uma infração ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, ao artigo 9.º da atual Lei da Concorrência e ao artigo 101.º do TFUE.*

*T. No âmbito de tal processo são Visadas 15 (quinze) instituições bancárias, e o mesmo integra cerca de 96.000 documentos (na sua maioria em suporte digital).*

*U. Concluindo que existia uma possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória, o Conselho da AdC, por deliberação de 29 de maio de 2015, decidiu encerrar o inquérito e dar início à instrução, através da notificação de uma Nota de Ilícitude, prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei da Concorrência.*

*V. À presente data, o processo contraordenacional em causa já se encontra suspenso em razão de despacho judicial proferido pelo Tribunal a quo no âmbito do processo n.º 20/16.3YUSTR que, na sequência de quatro recursos interpostos de decisões interlocutórias da AdC, fixou pelas mesmas razões em causa nos presentes autos, o efeito suspensivo ao recurso o que, conseqüentemente, determina a suspensão de todo processo contraordenacional.*





**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**9.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 21 3222900 Fax: 21 3222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*W. A decisão proferida pela AdC que motivou os três recursos interlocutórios que integram o presente processo não respeita à decisão final do presente processo, mas sim a uma decisão adotada pela AdC no decurso da tramitação do processo contraordenacional em causa.*

*X. Ora, subjacente à opção legislativa de fixar o efeito meramente devolutivo dos recursos de decisões interlocutórias esteve seguramente o entendimento de que a tramitação dos processos contraordenacionais não deverá ser afetada quando são impugnadas meras decisões interlocutórias (de carácter iminentemente procedimental), evitando-se, assim, as consequências nefastas que tal paralisação acarreta, designadamente ao nível dos prazos prescricionais em curso.*

*Y. In casu, a fixação do efeito suspensivo ao presente recurso determina que as Visadas não podem continuar a aceder à prova documental classificada como confidencial por parte do Banco Santander Totta, S.A., do BANI F — Banco Internacional do Funchal, S.A. e do Banco Comercial Português, S.A.. não utilizada como meio de prova para a imputação.*

*Z. Importa recordar que os documentos a que as Visadas deixarão de poder aceder se destinam exclusivamente ao exercício dos seus direitos de defesa, pelo que uma eventual decisão no sentido da ilegalidade do acesso sobre os mesmos, apenas terá impacto nas suas defesas porquanto os mesmos não foram considerados pela AdC para efeitos de imputação da infração.*

*AA. Ainda assim, e entendendo-se que a preparação da sua defesa poderá ficar inevitavelmente prejudicada com a impossibilidade de acesso ao processo, a AdC, para além da suspensão dos efeitos da decisão recorrida, é, pois, forçada a suspender também o prazo para a apresentação das respetivas pronúncias, o que, na prática, impõe a paralisação do processo contraordenacional até decisão transitada em julgado do presente e demais recursos de decisões interlocutórias interpostos ou a interpor.*

*BB. Mais: a atribuição de efeito suspensivo a recursos interlocutórios por parte do Tribunal a quo no âmbito do presente processo contraordenacional tem sido constante desde a interposição de recurso interlocutório por parte do Banco BPI, S.A. (cujo processo corre os*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**9.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*seus termos sob o n.º 1/16.7YUSTR), e que determinou a suspensão do processo contraordenacional em causa desde 18 de janeiro de 2016.*

*CC. Com efeito, mesmo após decisão do referido recurso por parte do Tribunal a quo em 15 de fevereiro de 2016, facto que poderia determinar o levantamento da suspensão determinada por aquele Tribunal (uma vez que ao recurso interposto pela AdC para o Tribunal da Relação daquela decisão foi fixado efeito meramente devolutivo), a verdade é que foram interpostos novos recursos de decisões interlocutórias da AdC por parte de outros Bancos visados pelo processo contraordenacional, aos quais, novamente, foi fixado efeito suspensivo ao arrepio do regime legal previsto para estas situações pela Lei da Concorrência.*

*DD. Ou seja, desde 18 de janeiro de 2016 que o processo de contraordenação que corre termos na AdC sob o n.º PRC 2012/09 se encontra paralisado em decorrência da constante fixação de efeito suspensivo aos sucessivos recursos de decisões interlocutórias.*

*EE. O processo contraordenacional ficará, deste modo, paralisado até decisão transitada em julgado sobre matérias de conteúdo iminentemente procedimental e que caem no âmbito dos poderes de instrução legalmente conferidos à AdC (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência), designadamente os termos em que se realiza o acesso ao processo.*

*FF. É, pois, manifesto o prejuízo para a AdC da fixação do efeito suspensivo ao(s) recurso(s) em causa nos presentes autos, que se vê obrigada a paralisar indefinidamente o processo contraordenacional.*

*GG. O legislador ao prever expressamente a atribuição do efeito meramente devolutivo aos recursos interlocutórios interpostos de decisões da AdC, consagrou uma situação de equilíbrio, acautelando os interesses de ambos os intervenientes: o interesse da AdC em prosseguir com os regulares trâmites dos processos contraordenacionais, não permitindo que os mesmos fiquem suspensos em razão da interposição de (sucessivos) recursos das suas decisões interlocutórias e evitando que os prazos de prescrição sejam consumidos antes de ser adotada uma decisão final; e o legítimo interesse dos visados em poderem obter por parte dos tribunais um efetivo controlo da legalidade das decisões proferidas pela AdC com as eventuais consequências que uma decisão desfavorável à AdC acarrete.*



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*HH. Ao não aplicar a norma estabelecida no n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência quanto à fixação do efeito meramente devolutivo aos recursos interlocutórios de decisões da AdC e ao fixar o efeito suspensivo ao presente recurso, o Tribunal a quo incorreu numa ilegalidade, a qual se invoca para todos os efeitos legais e cuja revogação expressamente se requer, mais devendo tal Despacho ser substituído por outro que atribua efeito meramente devolutivo ao recurso.*

*Nestes termos e nos demais de Direito, deverá ser dado provimento ao presente recurso, revogando-se, conseqüentemente, o Despacho proferido pelo Tribunal a quo em 29.04.2016 na parte que fixou o efeito suspensivo ao recurso e substituindo-se por outro que fixe o efeito meramente devolutivo ao recurso. (...)*

\*

Os recursos foram admitidos, com subida imediata, em separado e com efeito não suspensivo.

\*

Notificados da interposição dos mesmos recursos, apresentaram o Ministério Público, a Autoridade da Concorrência e os Bancos Santander Totta e BCP as respectivas “respostas”.

\*

A Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral Adjunta, neste Tribunal, após o seu “visto”.

\*

Mantêm-se verificados e válidos todos os pressupostos processuais conducentes ao conhecimento dos recursos, aos quais também foram correctamente fixados o efeito e o regime de subida.

\*

2 - Cumpre apreciar e decidir:

É o **objecto** dos recursos em causa, segundo as respectivas motivações, a violação por parte do tribunal “a quo” do disposto nos art.ºs. 84.º, n.ºs. 1 e 4, 85.º, n.º 3 e 87.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio, que aprovou o novo Regime Jurídico da Concorrência.

Vejamos:



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.<sup>a</sup> Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

No recurso interposto pelo *Ministério Público* começa este por alegar haver o tribunal “a quo” violado o disposto no art.º 85.º, n.º 3, do NRJC - diploma onde se integram as disposições legais a seguir citadas sem menção de origem -, pois que o mesmo decidiu conhecer separadamente do recurso interposto pelos Bancos Santander, Banif e BCP, de decisão interlocutória proferida pela Autoridade da Concorrência no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, em vez de formar um único processo judicial com os demais recursos também interpostos de decisões interlocutórias proferidas pela mesma AdC no atrás referido processo de contra-ordenação e que haveriam de ter sido processados por apenso ao primeiro, isto é, o processo 225/15.4YUSTR.

Ora, a razão que assiste ao recorrente/Ministério Público é por demais evidente, ante o que resulta, não só da letra, como, também, do espírito do art.º 85.º, n.º 3.

Desde logo, dispõe o art.º 9.º, n.º 3, do Cód. Civil, que “na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”

Assim, dizendo o referido art.º 85.º, n.º 3, que “*formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa*”, não pode o intérprete, sem mais, ordenar que sejam formados tantos processos quantos os recursos interpostos das diversas decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito do mesmo processo de contra-ordenação, como o fez o tribunal “a quo”. Como se referiu, esta decisão viola, de forma manifesta, não só a letra da lei, como atenta contra aquele que é o pensamento do legislador, claramente exposto pelo recorrente na sua fundamentação de recurso, a qual se sufraga e aqui se dá por reproduzida para os fins em causa.

E este entendimento reforça-se, ainda, ante o consagrado nos art.ºs. 87.º, n.ºs. 3 e 4 e 89.º, n.º 3, que materializam, igualmente, o mesmo pensamento e vontade, expressamente assumidos na lei quando se autonomizou do RGCO o regime dos recursos nos processos contra-ordenacionais por decisões proferidas pela AdC.

Visou-se, assim, como alega o recorrente, evitar decisões contraditórias, uniformizando-se e credibilizando-se o sentido das mesmas, ao mesmo tempo que se reafirma



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**9.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

o respeito pelo Princípio do Juiz Natural, enformado pelas garantias de independência, imparcialidade e determinabilidade.

Temos, deste modo, como alega o recorrente e já o reconheceu, também, esta instância de recurso na decisão proferida em 11/5/2016 no processo n.º 1/16.7YUSTR.L1, que o tribunal “a quo”, violando o disposto no art.º 85.º, n.º 3, avocou uma competência que não tinha, ao dispor-se a conhecer do recurso nos presentes autos, autonomamente, quando o mesmo haveria de ter sido processado por apenso ao processo n.º 225/15.4YUSTR, formando com os demais recursos de decisões interlocutórias proferida pela AdC um único processo, a ser julgado pelo mesmo juiz.

Assim sendo, quanto a este fundamento de recurso, impõe-se declarar **nula** a decisão proferida pelo tribunal “a quo”, bem como todos os actos subsequentes, nos termos dos art.ºs. 119.º, al. e) e 122.º, n.º 1, do C.P.P., também assim se uniformizando esta decisão com aquela que foi proferida no atrás referido processo n.º 1/16.7YUSTR.L1.

Concedida procedência ao fundamento de recurso acabado de conhecer fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas, quer pelo Ministério Público, quer, agora, também, pela Autoridade da Concorrência, designadamente a relativa ao “efeito do recurso”, o que motivou a “resposta” apresentada pelos bancos Santander, Banif e BCP.

Todavia, dir-se-á, ainda assim, que a razão dos recorrentes, também aqui, continua a ser por demais evidente, tornando-se-nos a decisão recorrida, salvo melhor opinião e com o respeito devido, algo incompreensível e em si mesmo contraditória.

Sendo certo que, como se salienta no despacho recorrido, “o NRJC veio, expressamente, regular os recursos das decisões interlocutórias e fê-lo de forma que se pode considerar completa” e constando do seu art.º 84.º, n.º 4, que “o recurso tem efeito meramente devolutivo, **EXCETO** no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do art.º 29.º, cujo efeito é suspensivo”, não se compreende que o Mm.º Juiz “a quo”, para além de invocar, desnecessariamente, os art.ºs. 407.º e 408.º do C.P.P., tenha fixado ao recurso em causa o efeito suspensivo, quando não estamos perante decisões da AdC que tenham aplicado, quer as atrás referidas medidas de carácter estrutural,



## Tribunal da Relação de Lisboa

9.ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

quer coimas ou outras sanções previstas na lei, conforme n.º 5 do referido art.º 84.º, casos em que ao mesmo recurso poderia, então, ser fixado o referido efeito suspensivo.

Por outro lado, também aqui, a razão da fixação, como regra, do efeito meramente devolutivo do recurso é fruto de uma decisão ponderada do legislador, ajustada às respectivas circunstâncias, como bem o evidenciam e justificam os recorrentes na sua motivação, designadamente o Ministério Público.

Assim, também com este fundamento, os recursos haveriam, sempre, de proceder, à semelhança, aliás, do que acaba de ser decidido pela 5.ª Secção deste Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão proferido em 11/10/2016, no Proc. n.º 20/16.3YUSTR-D.L1.

Nestes termos e com os expostos fundamentos, acordam os mesmos Juízes, em conferência, em **conceder provimento ao recurso** interposto pelo Ministério Público, declarando nula a decisão proferida pelo tribunal “a quo” a fls. 1407-A e sgs. dos autos principais (fls. 3 e sgs. dos presentes), ao ordenar o prosseguimento autónomo dos mesmos, quando deveriam ser apensados ao processo n.º 225/15.4YUSTR, formando, assim, um único processo judicial, bem como todos os actos e decisões subsequentes ao mesmo despacho, designadamente aquele que fixou ao recurso o efeito suspensivo, nulidade esta que se afirma à luz do disposto nos art.ºs. 119.º, al. e) e 122.º, n.º 1, do C.P.P.

Mais acordam em considerar prejudicado o conhecimento dos demais fundamentos invocados, quer no recurso do Ministério Público, quer no interposto pela Autoridade da Concorrência.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa,

22/10/2016